

15/12/2011

PLENÁRIO

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : REPÚBLICA DO PARAGUAI  
**ADV.(A/S)** : LUIZ EDSON FACHIN  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU (AÇÕES CIVIS  
PÚBLICAS Nº 2003.70.02.000961-9 E  
2003.70.02.000947-4)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU (AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA Nº 2002.70.02.006812-7)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA DE UMUARAMA (AÇÕES CIVIS  
PÚBLICAS Nº 2001.70.04.002837-4 E  
2004.70.04.000538-7 E AÇÃO CAUTELAR Nº  
2001.70.04.002330-3)  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADV.(A/S)** : LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI  
VERAS  
**ADV.(A/S)** : ROMEU FELIPE BACELLAR  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS - Z -  
13  
**ADV.(A/S)** : APARECIDO DA SILVA MARTINS

COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DA UNIÃO – ITAIPU BINACIONAL –

**RCL 2.937 / PR**

PARAGUAI – INTERESSE. Ante o disposto na alínea “e” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a Itaipu Binacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar parcialmente procedente a reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**

15/12/2011

PLENÁRIO

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECLTE.(S)** : **REPÚBLICA DO PARAGUAI**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ EDSON FACHIN**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 2003.70.02.000961-9 E 2003.70.02.000947-4)**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2002.70.02.006812-7)**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 2001.70.04.002837-4 E 2004.70.04.000538-7 E AÇÃO CAUTELAR Nº 2001.70.04.002330-3)**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ITAIPU BINACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS**  
**ADV.(A/S)** : **ROMEU FELIPE BACELLAR**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**INTDO.(A/S)** : **COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS - Z - 13**  
**ADV.(A/S)** : **APARECIDO DA SILVA MARTINS**

**RCL 2.937 / PR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

A República do Paraguai aponta haverem os Juízos da 1ª e da 2ª Vara Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (Ações Cíveis Públicas nº 2003.70.02.000961-9, nº 2003.70.02.000947-4 e nº 2002.70.02.006812-7) e da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama (Ações Cíveis Públicas nº 2002.70.02.004438-0, nº 2001.70.04.002837-4 e nº 2004.70.04.000538-7 e Ação Cautelar nº 2001.70.04.002330-3) usurpado a competência originária do Supremo prevista no artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Carta Federal.

Sustenta ser parte legítima para figurar no polo ativo da reclamação, porquanto a matéria versada nas aludidas ações atingiria diretamente os próprios direitos, interesses e bens. Aduz basear-se a presente medida nos termos do Tratado firmado entre Brasil e Paraguai em 26 de abril de 1973.

Alega haver formulado requerimentos pleiteando a admissão no polo passivo dos mencionados processos e a consequente remessa destes ao Supremo, os quais não foram acolhidos em alguns casos. Afirma que, nas ações propostas, busca-se ver determinada à Itaipu Binacional a observância de regras atinentes ao ordenamento jurídico brasileiro – não chanceladas mediante o ato que implicou a criação da Itaipu – na utilização das águas do Lago de Itaipu, pertencentes, em condomínio, ao Brasil e ao Paraguai.

Assevera a impossibilidade de condicionar o funcionamento da Itaipu Binacional à concessão de uma licença de operação implementada por órgão interno brasileiro – IBAMA –, em razão de estarem envolvidas atividade e bem pertencentes, em metade ideal, a Estado estrangeiro. Sustenta,

**RCL 2.937 / PR**

ainda, não ser aplicável à usina as normas relativas aos órgãos e empresas integrantes da Administração Pública, entre as quais a de sujeitar-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União bem como à licitação para aquisição de bens e serviços.

As autoridades reclamadas, às folhas 116, 143 e 194, prestaram informações acerca do andamento das ações civis públicas.

Às folhas 132, 225 e 272, encontram-se as manifestações dos interessados, concordando com a declinação da competência ao Supremo, para o julgamento das referidas ações.

Vossa Excelência deferiu o pedido de medida acauteladora para suspender as Ações Civis Públicas em curso na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, de nº 2003.70.02.000961-9 e nº 2003.70.02.00947-4; na 2ª Vara Federal, Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, de nº 2002.70.02.006812-7; na 1ª Vara Federal, Seção Judiciária de Umuarama, de nº 2002.70.02.004438-0, nº 2004.70.04.000538-7 e nº 2001.70.04.002837-4, e o processo da respectiva Ação Cautelar nº 2001.70.04.002330-3.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 306 a 311, manifesta-se pela procedência do pedido formulado. Eis o resumo da peça:

RECLAMAÇÃO, USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS, ESSENCIALMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DA ITAIPIU BINACIONAL. ART. 102, I, "E", DA CF. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E PATRIMONIAL DA REPÚBLICA DO PARAGUAI.

**RCL 2.937 / PR**

- Medida liminar deferida em 13.02.2005.

- Parecer pela procedência do pedido formulado na presente reclamação.

O processo encontra-se aparelhado para julgamento.

É o relatório.

**15/12/2011****PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A República do Paraguai formalizou a reclamação contra os Juízos Federais de Umuarama e Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 13, cabeça, da Lei nº 8.038/90. Pretende o reconhecimento da competência originária do Supremo para processar e julgar diversas ações civis públicas que neles tramitam, nos termos do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Lei Maior.

Os Juízos assentaram que a República do Paraguai não teria interesse direto nas demandas, mas somente a Itaipu Binacional, que possui personalidade jurídica própria. Segundo consignaram, não sendo parte, nem havendo lide, a participação da ora reclamante somente poderia ser admitida em assistência simples, não ficando configurado, então, litígio entre Estado estrangeiro e a União, condição para que o processo tramite diretamente no Supremo. Aludiram ao fato de a personalidade jurídica da sociedade não se confundir com a dos sócios, no caso, a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Sem o acolhimento da arguição de incompetência, restou ao reclamante valer-se da presente via.

Consoante preceitua o artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Carta de 1988, cabe ao Supremo processar e julgar originariamente “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território”. Embora a parte autora das ações seja o Ministério Público Federal, é inegável que este possui a natureza de órgão da União. O único caso a ser ressalvado é o da Ação Civil Pública nº 2001.70.04.002837-4, movida pela Colônia de Pescadores Z 13, na qual não há de se falar em competência originária, por não estar presente qualquer das pessoas jurídicas de direito público interno versadas no texto constitucional.

Pela expressão “litígio” deve-se entender a configuração de uma lide

**RCL 2.937 / PR**

que, segundo Carnelutti, em consagrada óptica, é um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Chega-se à conclusão, portanto, de que a competência deste Tribunal estará revelada apenas se for possível concluir que a República do Paraguai tem interesses jurídicos que serão afetados caso sobrevenha sentença condenatória. A resposta, adianta, é positiva.

Para deixar clara a questão, vale trazer à balha os pedidos formulados pelo Ministério Público, pois será a partir deles que se fixará o interesse do Estado estrangeiro. Busca o reconhecimento: (i) da obrigatoriedade de observância das normas de Direito Ambiental existentes no Direito brasileiro; (ii) da submissão da Itaipu Binacional ao poder de fiscalização do Tribunal de Contas da União; (iii) do dever de aplicar as regras de licitação previstas na Lei nº 8.666/93 e (iv) da obrigação de realizar concurso público para a admissão de pessoal. É pressuposto lógico de todos esses pleitos a submissão da Itaipu Binacional às regras do Direito brasileiro atinentes ao exercício da atividade administrativa.

Segundo alegado pela República do Paraguai, a pretensão de reconhecimento da supremacia do Direito interno brasileiro sobre bens e atividades exercidas em caráter internacional contraria preceitos constantes do Tratado de Itaipu – especialmente dos artigos I, III, V e XVII, bem como do anexo B –, no qual se descreve e se identifica o projeto de aproveitamento hidroelétrico do rio Paraná, bem como acaba por afrontar a própria soberania paraguaia.

Eis o teor dos artigos supostamente violados:

**ARTIGO I**

As altas Partes contratantes convêm em realizar, em comum e de acordo com o previsto no presente Tratado e seus anexos, o aproveitamento hidroelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guairá até a foz do rio Iguaçu.



**RCL 2.937 / PR**

ARTIGO III

As altas Partes Contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional denominada ITAIPU, com a finalidade de realizar o aproveitamento hidroelétrico a que se refere o artigo I.

ARTIGO V

As altas partes Contratantes outorgam concessão à ITAIPU para realizar, durante a vigência do presente Tratado, o aproveitamento hidroelétrico do trecho do rio Paraná referido no artigo I.

ARTIGO XVII

As altas Partes Contratantes se obrigam a declarar de utilidade pública as áreas necessárias à instalação do aproveitamento hidroelétrico, obras auxiliares e sua exploração, bem como a praticar, nas áreas de suas respectivas soberanias, todos os atos administrativos ou judiciais tendentes a desapropriar terrenos e suas benfeitorias ou a constituir servidão sobre os mesmos.

De fato, a Itaipu Binacional, cujos alicerces jurídicos decorreram da visão engenhosa do saudoso mestre Miguel Reale, possui posição peculiar no Direito brasileiro, ainda a ser definitivamente assentada pelo Supremo. De acordo com o próprio Tratado e os pareceres juntados, a Usina Hidrelétrica de Itaipu pode ser considerada um condomínio binacional instaurado sobre o rio Paraná, este último de característica internacional, transfronteiriço.

O Ministro Eros Grau, analisando o tema (folha 51 a 61), afirma que: “Itaipu é empresa e território em condomínio entre o Brasil e o Paraguai, conforme estabelece o Tratado. Por isso, está submetida exclusivamente

**RCL 2.937 / PR**

ao disposto no Tratado, sob a competência de mais de um Estado em situação de igualdade jurídica”. Essa óptica revela que toda ingerência brasileira no regime jurídico de Itaipu seria violadora da soberania do Paraguai e, assim, surgiria o interesse na intervenção processual. À mesma conclusão chegaram o Ministro Rafael Mayer, em parecer formalizado quando ocupava a Consultoria-Geral da República, e os Professores Miguel Reale e Jacob Dolinger.

Mostrando-se procedentes, ou não, os pedidos formulados nas ações civis públicas, eles inequivocamente afetam prerrogativas reconhecidas à República do Paraguai no tocante à atividade da hidrelétrica de Itaipu, considerada a dupla nacionalidade da pessoa jurídica e as previsões do tratado internacional. A pretensão de submetê-la integralmente ao Direito brasileiro tem o condão de interferir nos interesses do país na atuação da sociedade.

Ante o quadro, julgo parcialmente procedente a reclamação, reconhecendo a competência do Supremo para o julgamento das Ações nº 2003.70.02.000961-9, nº 2003.70.02.000947-4, do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, nº 2002.70.02.006812-7, do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, nº 2004.70.04.000538-7 – autuada anteriormente sob o nº 2002.70.02.004438-0 –, do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Umuarama. Determino sejam os processos imediatamente remetidos ao Tribunal.

Julgo improcedente a reclamação relativamente à Ação Civil Pública nº 2001.70.04.002837-4, porquanto não configurado caso de competência originária, ante o ajuizamento por particulares.

15/12/2011

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes, nós tivemos oportunidade de decidir uma ação originária em que ficou consagrado pelo Plenário que o Ministério Público ou é um órgão independente do Estado - e é como se o Estado estivesse em juízo - ou é um órgão independente da União naquele conflito de atribuições em que se chegou à conclusão de que ele tinha potencialidade de violar o Pacto Federativo.

Então, *a fortiori*, chega-se à conclusão de que o Ministério Público Federal é a União em juízo. E, no caso, é a União em juízo contra um organismo internacional que tem um sentido mais *lato* do que se pode imaginar, que é essa pessoa jurídica internacional criada pelo Brasil/Paraguai, com fundamento de sua jurisdição num tratado internacional que prevê o cumprimento de obrigações que não podem ser superadas pela aplicação unilateral de uma legislação de um só dos Estados soberanos que participaram dessa empreitada.

Mas também, por outro lado, assiste total razão ao Ministro Marco Aurélio no sentido de que a ação proposta pela Associação dos Pescadores efetivamente tem que tramitar no juízo onde está. De sorte que eu, também, nesse mesmo sentido, vou acompanhar integralmente o voto de Vossa Excelência, muito bem lançado.

**15/12/2011**

**PLENÁRIO**

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator.

Gostaria de registrar a belíssima sustentação oral proferida pelo Professor Luiz Edson Fachin. Elegante na forma e profunda na técnica.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**  
Ultimamente tem havido poucas sustentações e muita leitura!

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Belíssima! Que sirva de exemplo.

**15/12/2011**

**PLENÁRIO**

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator exatamente nos termos do que foi acentuado, parcialmente procedente apenas para manter as ações que dizem respeito à empresa na sua condição binacional.

**# # #**

**15/12/2011**

**PLENÁRIO**

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhor Presidente, quero me associar às palavras do eminente Ministro Dias Toffoli para cumprimentar o Professor Luiz Edson Fachin, que proferiu uma belíssima sustentação oral.

Acompanho integralmente o douto voto do Ministro Relator, que examinou todos os ângulos da questão, inclusive o aspecto em que ele rechaça, que é a vocação da ação civil pública.

Com o Relator, portanto.

15/12/2011

PLENÁRIO

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, eu também registro o meu especial agrado por esta oportunidade de contactar com o professor Luiz Edson Fachin, que é um advogado renomado e, ao mesmo tempo, um jurista consagrado, e a diferença está nesse - digamos - suporte científico para o exercício da profissão de advogado.

Senhor Presidente, essa causa é emblemática, porque é curioso observar que a Constituição não fala de Itaipu Binacional em nenhum momento, nem no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e muito menos na sua parte permanente. A Constituição fala simplesmente de empresas supranacionais. A matéria tem previsão no inciso V do artigo 71 da nossa magna Carta, parte permanente, portanto, a propósito das competências do Tribunal de Contas da União. É claro que esse inciso aqui parece que foi feito de encomenda para a Itaipu Binacional, embora sem a menor referência a essa empresa.

Diz aqui que faz parte das competências do TCU:

"Art. 71.

V- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo."

É certo que nessa palavra "supranacional" está embutida a binacionalidade, a trinacionalidade, a plurinacionalidade; tudo está embutido nessa expressão "supranacional".

Agora, é interessante como esse dispositivo também já deixa nítido o caráter peculiar desse tipo de empresa. Bem disse o Ministro Luiz Fux, secundando o belíssimo voto do Ministro Marco Aurélio, que essas empresas binacionais são constituídas a partir de um tratado, e o tratado

**RCL 2.937 / PR**

é revelador de soberania nacional. É um caso raro de empresa, mas é de empresa estatal, envolvendo, no caso, mais de um Estado, são dois Estados, mas que, subjacente a essa estruturação empresarial, há nítidos elementos políticos, como a soberania e a territorialidade. Então, estamos a cuidar de um caso muito importante, emblemático, a evidenciar o acerto do voto do eminente Relator, ao dizer que a competência judicante é nitidamente do Supremo Tribunal Federal; há previsão clara no artigo 102, inciso I, alínea "e":

"Art. 102.

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território".

Matéria da competência originária do Supremo. E o eminente Relator também deixou bem claro que, no caso, o Ministério Público, promotor da ação civil pública, é parte processual, e não pode deixar de ser considerado, ainda no caso, como órgão da própria União. Então, a incidência dessa alínea, que acabo de ler, é também, me parece, transparente. Enfim, os interesses da República do Paraguai são claramente, patentemente afetados por eventual decisão nessa causa. Ou seja, sem querer trocadilhar, porque se trata de reservatório de água, é do interesse líquido e certo do Estado do Paraguai participar do feito, porque é até autoevidente que o Estado do Paraguai poderá sair prejudicado com a decisão a partir dessa informação de que 98% (noventa e oito por cento) da energia do Paraguai, esse percentual altíssimo, é produzido pela Binacional Itaipu.

Senhor Presidente, acompanho às inteiras o voto do eminente Relator, louvando o esmero, a profundidade em que Vossa Excelência se houve na confecção do seu voto.

\*\*\*\*\*



**15/12/2011****PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhor Presidente, também eu entendo que o caso merece o julgamento tal como encaminhado pelo eminente Relator quanto à parcial procedência. E, como foi destacado no seu voto e nos dos demais Ministros, eu gostaria de chamar a atenção rapidamente para a singularidade do caso. Se o país é de bases continentais como o Brasil, acaba por ter necessidade, como se revelou neste caso, de celebrar um tratado para engendrar um ente binacional, ainda que eventualmente com sede no território brasileiro. E, a partir daí, surgem então questões como estas que estão postas.

Nós já tivemos oportunidade de discutir aqui uma outra questão, que guarda uma certa similitude, no campo da competência. São aqueles casos, os chamados conflitos de atribuição entre Ministérios Públicos – o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual – , em que o Tribunal, talvez por falta de uma disciplina sobre o chamado conflito entre órgãos, acaba por dizer que isso também é um tipo de conflito federativo.

No caso, não há outra alternativa senão interpretar o texto constitucional para além de sua literalidade expressa e para dizer que eventual órgão autônomo do Estado brasileiro, que encete um conflito com algum organismo ou Estado estrangeiro, quer dizer, que essa demanda decorrente desse tipo de conflito há de ser dirimida pela Suprema Corte do país, pelo Supremo Tribunal Federal. Daí a necessidade de que haja todas essas cautelas já aqui mencionadas.

É claro que parte dessa armadilha também se associa às peculiaridades da própria ação civil pública, que tem um perfil fortemente objetivo, como a doutrina vem ressaltando, e que dá uma posição de destaque ao Ministério Público.

Assim, também acompanho o eminente Relator e faço o registro da bela sustentação aqui realizada pelo Professor Luiz Edson Fachini.

**15/12/2011**

**PLENÁRIO**

**RECLAMAÇÃO 2.937 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -**  
Também me associo aos elogios ao Professor, que fez uma bela sustentação, e aos elogios ao voto do eminente Relator, o qual acompanho integralmente.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECLAMAÇÃO 2.937**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECLTE.(S) : REPÚBLICA DO PARAGUAI

ADV.(A/S) : LUIZ EDSON FACHIN

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 2003.70.02.000961-9 E 2003.70.02.000947-4)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DE IGUAÇU (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2002.70.02.006812-7)

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 2001.70.04.002837-4 E 2004.70.04.000538-7 E AÇÃO CAUTELAR Nº 2001.70.04.002330-3)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ITAIPU BINACIONAL

ADV.(A/S) : LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS

ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS - Z - 13

ADV.(A/S) : APARECIDO DA SILVA MARTINS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a reclamação, reconhecendo a competência do Supremo para o julgamento das Ações nº 2003.70.02.000961-9, nº 2003.70.02.000947-4, do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, nº 2002.70.02.006812-7, do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, nº 2004.70.04.000538-7 - autuada anteriormente sob o nº 2002.70.02.004438-0 -, do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Umuarama, determinada a remessa imediata dos processos ao Tribunal, e julgou improcedente a reclamação relativamente à Ação Civil Pública nº 2001.70.04.002837-4, porquanto não configurado caso de competência originária, ante o ajuizamento por particulares. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo reclamante o Dr. Luiz Edson Fachin. Plenário, 15.12.2011.



Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário